



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721857/2010-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.438 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ALIMENTAÇÃO PAGA EM TICKETS SOFRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

De acordo com o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, a reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação in natura fornecida aos segurados. A alimentação fornecida em tickets ou pecúnia sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária.

PRÊMIO LÍDER DA TURMA. VERBA PAGA EM CARÁTER HABITUAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prêmio Líder da Turma está condicionado a critérios de ordem pessoal do trabalhador e só deve integrar o salário de contribuição quando pagas de forma habitual, com certa frequência, como é o caso dos autos.

AJUDA DE CUSTO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Não integra o salário de contribuição a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT. O pagamento dessas verbas de forma habitual implica na sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

PRÓ-LABORE INDIRETO PAGO AOS SÓCIOS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. COMPETÊNCIA.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para apreciar pedido de compensação de débito reconhecido com direitos creditórios eventualmente existentes em favor do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim (relatora), que votou por dar provimento parcial para excluir do lançamento as parcelas de Ticket Refeição indicadas no levantamento "AL"- alimentação. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Kleber Ferreira de Araújo – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.267.368-6**, do qual a contribuinte foi cientificada em 09.07.2010, lavrado para cobrança da contribuição previdenciária a cargo da empresa, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, apuradas de 01/2006 a 12/2006, não recolhidas pela Recorrente, incidentes sobre:

- Diferenças apuradas entre as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, discriminadas em folhas de pagamento, e as declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP, relativas ao período de 01/2006, e de 03/2006 a 12/2006 (Levantamento FP);
- Pagamento de alimentação e cesta básica aos empregados, consignadas em folha de pagamento, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, referentes ao período de 01/2006 a 12/2006 (Levantamento AL);
- Cestas Básicas fornecidas aos empregados, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, não incluídos em folhas de pagamento, referentes ao período de 01/2006 a 09/2006 e de 11/2006 e 12/2006 (Levantamento CN);
- Prêmio líder da turma pago a empregados no período de 08/2006 a 12/2006 (Levantamento PR);
- Gratificação de Assiduidade paga a empregados no período de 01/2006 a 07/2006 (Levantamento GA);
- Ajuda de Custo paga a empregados no período de 01/2006 a 12/2006 (Levantamento AJ);
- Pró-labore indireto pago aos sócios no período de 01/2006 a 10/2006 e 12/2006 (Levantamento PL).

Segundo o relatório fiscal (fls. 65/77), tais quantias não foram declaradas nas correspondentes Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP, não tendo sido, portanto, oneradas pela contribuição previdenciária a cargo da Recorrente.

Complementou que a empresa tem como objeto social a prestação de serviços de engenharia civil, elaboração de projetos, assessoria, consultoria, fiscalização, gerenciamento e execução de obras por conta própria, por administração ou empreitada, fornecimento e locação de mão de obra e equipamentos.

Para identificar as irregularidades acima apontadas, a Agente Autuante procedeu à análise de Livros Diários, folhas de pagamento, GFIP, notas fiscais de aquisição de cestas básicas e documentos que respaldaram os registros contabilizados na conta “Outras

Despesas”, donde foram extraídas as informações utilizadas na elaboração dos levantamentos “FP”, “AL”, “CN”, “PR”, “GA”, “AJ” e “PL”, anexos à peça acusatória.

Depois de relatadas as infrações, a autoridade fiscal elaborou quadros comparativos para determinação da penalidade mais benéfica, do que resultou a aplicação multa de 75% sobre o valor da contribuição apurada.

Finalizou informando que, como resultado do procedimento fiscalizatório, foram lavrados os seguintes Autos de Infração de obrigações principais:

- AI DEBCAD 37.267.368-6- COMPROT 10680-721.857/2010-99- contribuição da empresa, valor de R\$ 123.202,88, **de que cuida o presente Recurso**;
- AI DEBCAD 37.291.678-3- COMPROT 10680-721.858/2010-33- contribuição dos segurados, apropriação indébita, valor de R\$ 14.940,50;
- AI DEBCAD 37.291.679-1- COMPROT 10680-721.859/2010-88- contribuição dos segurados referente a fornecimento de cesta básica, alimentação, prêmio líder da turma, gratificação de assiduidade, ajuda de custo e pró-labore indireto, sem ter havido desconto, valor de R\$ 26.508,38;
- AI DEBCAD 37.291.680-5- COMPROT 10680-721.860/2010-11- contribuição devida aos “Terceiros”, valor de R\$ 20.221,93;

E os Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias:

- AI DEBCAD 37.267.364-3- COMPROT 10680-721.853/2010-19- Código de Fundamentação Legal 30 (deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB), valor de R\$ 1.431,79;
- AI DEBCAD 37.267.366-0- COMPROT 10680-721.855/2010-08- Código de Fundamentação Legal 59 (deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço), valor de R\$ 1.431,79;
- AI DEBCAD 37.267.365-1- COMPROT 10680-721.854/2010-55- Código de Fundamentação Legal 34 (deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos), valor de R\$ 14.317,78;
- AI DEBCAD 37.267.363-5- COMPROT 10680-721.852/2010-66- Código de Fundamentação Legal 78 (apresentar GFIP com omissões nos dados relacionados aos fatos geradores), valor de R\$ 6.500,00;
- AI DEBCAD 37.267.367-8- COMPROT 10680-721.856/2010-44- Código de Fundamentação Legal 38 (deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212 de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas), valor R\$ 14.317,78.

Em 13/07/2010, o Recorrente tomou ciência do lançamento contra si realizado (fl.3) e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 408/422) alegando, em síntese:

1. A nulidade do Auto de Infração, em virtude de não terem sido apreciadas, pela autoridade lançadora, as Convenções Coletivas de Trabalho e as notas fiscais com valores retidos pelos contratantes de serviços, retenções essas que justificariam o não recolhimento das importâncias retidas dos segurados;
2. Que os valores pagos a título de ajuda de alimentação ao trabalhador possuem natureza indenizatória por força de expressa previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho;
3. Que a parcela paga a título de gratificação de assiduidade não se caracteriza como remuneração, portanto não sujeita aos encargos previdenciários;
4. Que o pagamento a título de prêmio liderança foi pago em obediência ao que determina as Convenções Coletivas de Trabalho;
5. Que possui inúmeros CEIs vinculados ao seu CNPJ, onde nem sempre os empregados indicados em um CEI na folha de pagamento são relacionados na GFIP daquela matrícula, em vista da existência de saldo de INSS a compensar;
6. Que os valores indicados como pró-labore indireto, a saber, os valores de compras para fornecimento de refeição direta para os empregados, bem como valores pagos a título de bolsa escola para a FUMEC de estagiária de arquitetura, não incidem contribuições previdenciárias;
7. Que outros valores foram indicados como pró-labore dos sócios quando, na verdade, não o são, merecendo uma análise mais apurada destes gastos para evitar a penalidade imposta e a consequente violação do princípio constitucional que veda o enriquecimento ilícito por parte do órgão arrecadador;
8. Que durante o ano de 2006 houve retenções e compensações de valores devidos à Previdência Social, como provam as notas fiscais juntadas aos autos, os quais não foram considerados pela Autuante.
9. Que a multa aplicada se apresenta confiscatória, motivo pelo qual se impõe a respectiva redução;
10. Que, conforme se verifica dos PER/DCOMPs, bem como das notas fiscais e planilhas de retenções/compensações juntadas, há um considerável crédito com a Previdência Social, que, nos termos da legislação vigente, pode ser utilizado para compensação de valores devidos. Sendo assim, se após o julgamento da demanda, restar apurado algum crédito em desfavor da Impugnante, o mesmo deverá ser compensado do referido montante.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 710/714), em vista das alegações e documentos trazidos pelo contribuinte, determinou o encaminhamento dos autos a DRF de origem para realização de diligência.

Na oportunidade, a fiscalização aduziu às fls.717/719 que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 22/09/2

014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Ass

inado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Os valores e respectivos fatos geradores foram lançados no Auto de Infração em tela em decorrência da sua não inclusão em GFIP, o que implicou na falta de recolhimento em GPS nas competências em que ocorreram, como mencionado ao longo do Relatório Fiscal do Auto de Infração;
- Com o início da fiscalização, que se deu com o recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 29/01/2010, o sujeito passivo perdeu a espontaneidade de elaborar ou retificar as GFIP para serem aceitas pela fiscalização;
- A empresa efetuou compensações de valores retidos em Notas fiscais de Serviços por ela emitidas conforme se verifica na planilha “Compensações de Retenção”, cujos dados foram extraídos de GFIP entregues antes do início da fiscalização;
- Sendo assim, os saldos de valores retidos por contratantes de serviços em notas fiscais, faturas ou recibos poderiam ter sido aproveitados caso aqueles fatos geradores objeto da autuação também tivessem sido oferecidos à tributação mediante a sua inclusão na base de cálculo de contribuições previdenciárias da GFIP antes do início do procedimento fiscal;
- Nesta hipótese, os valores de retenção sofridos pelo contribuinte deveriam ser lançados ou informados no campo próprio (Compensação) da GFIP que seriam automaticamente aproveitados para abater o valor devido à Previdência Social, gerando um decréscimo no saldo ou mesmo sua extinção.
- O aproveitamento de valores de retenção não compensados para abater fatos geradores não declarados em GFIP é inadmissível dentro dos procedimentos fiscais de uma forma geral, sob pena de se perder o controle de valores retidos e não declarados posto que, continuariam passíveis de compensação ou pedido de restituição;
- Por fim, aduziu que não merece prosperar a alegação que as Convenções Coletivas de Trabalho sustentavam a não tributação sobre parcelas salariais, pois a composição do salário de contribuição se baseia em previsões legais. Ademais, anexou planilha intitulada “Guias da Previdência Social”, contendo todos os recolhimentos em nome do contribuinte identificados nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Em seguida, a Recorrente manifestou-se às fls. 729/736, requerendo a reconsideração das conclusões da diligência, que manteve o entendimento que as parcelas de auxílio alimentação, prêmio líder e ajuda de custo integram o salário de contribuição.

Ademais, quanto ao pró-labore indireto, a Recorrente reconheceu que deixou de tributar alguns valores claramente tributáveis, que deverão ser pagos ou compensados com os créditos existentes em seu favor.

Instada a manifestar-se, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou procedente em parte a autuação, apenas para excluir da cobrança os valores lançados com o código de levantamento “CN”- Cestas Básicas fornecidas aos empregados, nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 22/09/2

014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Ass

inado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre despesas com alimentação in natura em favor dos empregados tendo em vista o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 de 10/11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda e o Ato Declaratório PGFN nº 3 de 20/12/2011.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ao normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Lançamento procedente em parte.

Devidamente intimada em 22/03/2013 (conforme AR de fl. 824), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 22/04/2013 (fls.827/842), rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos seguintes argumentos:

1. Que o código de Lançamento “CN”, que corresponde ao evento Cesta Básica in natura e “AL” Alimentação, possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual esse último também merece ser excluído do referido Auto de Infração, pelos mesmos fundamentos que motivaram o afastamento da cobrança sobre as quantias despendidas pela empresa para fornecimento *in natura* dos alimentos;
2. Que a ajuda de custo e o prêmio líder de turma possuem natureza jurídica indenizatória, não podendo ser considerado como salário em sentido estrito;
3. Reconhece que não foram tributados alguns valores enquadrados como remuneração indireta dos sócios, devendo ser considerados créditos da Fazenda e pagos ou compensados com os créditos existentes em seu favor;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve-se destacar que não será objeto de análise no presente voto a procedência ou não da autuação quanto às importâncias compreendidas nos levantamentos “FP”, “CN”, “PL” e “GA”.

Isso porque, no que tange aos custos incorridos no fornecimento de cestas básicas *in natura* pela Recorrente- Levantamento “CN”, a DRJ já afastou o lançamento sobre tais importâncias e o montante reduzido pelo órgão julgador *a quo* não enseja a interposição de recurso de ofício.

De outro lado, a discussão inicialmente instaurada pela empresa autuada em sede de impugnação foi renunciada no que tange à exigência da contribuição e adicional incidente sobre os valores considerados pela Fiscalização como pró-labore indireto dos sócios – Levantamento “PL”; além de não ter sido combatida nas razões do Recurso Voluntário as acusações fiscais atinentes à Gratificação de Assiduidade – Levantamento “GA” e sobre a omissão de empregados em folha de pagamento – Levantamento “FP”.

Por fim, a Recorrente deixou de discutir tese relativa à confiscatoriedade da multa imposta, bem como a alegação sobre as retenções na fonte realizadas pelas suas contratantes de serviço.

Com efeito, foram devolvidas à apreciação da instância recursal apenas as matérias relacionadas com a incidência da contribuição e adicional sobre os pagamentos realizados a título de (i) auxílio alimentação pagos em pecúnia; (ii) Ajuda de Custo; (iii) Prêmio Líder; (iv) além do pedido de compensação do débito remanescente após o julgamento com créditos objeto de PER/DCOMPs deferidos em seu favor.

Delimitado o objeto do recurso, passo à análise das alegações da Recorrente.

Conforme acima pontuado, aduziu inicialmente a recorrente em suas razões recursais que o Código de Lançamento “CN” e “AL” possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual os valores gastos com Alimentação pagos em pecúnia também devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isto porque, a decisão de primeira instância, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/ nº 2117/2011, no Ato Declaratório PGFN nº 3 de 20/12/2011 e o que determina a Lei Complementar nº 73/1993, art. 42, concluiu que não mais caberia o lançamento de contribuições incidentes sobre os valores despendidos com o fornecimento de cestas básicas (alimentação *in natura*).

Partindo de tal orientação, o Colegiado *a quo* excluiu do lançamento todas as contribuições identificadas com o código de levantamento “CN”, deixando de excluir os valores pagos, em pecúnia, aos empregados a título de alimentação, por inexistir dispositivo normativo que o autorize.

O art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 determina expressamente quais os valores que podem ser excluídos da base de cálculo do salário contribuição. Dentre tais valores, consta aquele referente às despesas com a alimentação dos empregados, os quais podem ser excluídos da base de cálculo desde que a alimentação seja fornecida **(i) in natura e (ii)** de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Exigia-se, portanto, a presença destes dois requisitos para que o valor pago a título de auxílio-alimentação fosse excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no entanto, proferiu o Ato Declaratório nº 03/2011, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, por meio do qual aprovou o Parecer nº 2117/2011. Vejamos o teor do referido Ato Declaratório:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Segundo o Parecer nº 2117/2011, aprovado através do Ato supratranscrito, verifica-se que não deve ser constituído crédito tributário com fundamento em auxílio-alimentação fornecido *in natura*, ainda que a empresa não tenha inscrição no PAT, bem como devem ser revistos, de ofício, os lançamentos já efetuados com base neste fundamento.

Resta consignado também nesse parecer, baseado na jurisprudência pacífica do STJ, que o auxílio-alimentação somente assume feição salarial e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, quando ***“for pago em espécie ou creditado em conta corrente, em caráter habitual”***.

Em seguida, a Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, confirmou o entendimento já consolidado através do Parecer nº 2114/2011 para excluir a obrigatoriedade de inscrição no PAT, mantendo somente a necessidade da alimentação ser paga in natura. Vejamos:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

*III - a parcela **in natura** do auxílio alimentação; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).*

De acordo com o relatório fiscal, foi constatado no exame da folha de pagamento e da escrituração contábil que os valores referentes às refeições e cesta básica para alguns empregados foram pagos em pecúnia.

A partir da análise do Anexo II do Relatório Fiscal (fls. 83/109), verifica-se que foram pagos em dinheiro valores referentes a cestas básicas, ticket refeição e lanche para alguns funcionários.

Interpretando-se apressadamente o entendimento normativo em destaque, poder-se-ia concluir pela incidência da exação sobre tais rubricas. Contudo, não se pode ignorar o fato de que o auxílio-alimentação fornecido pela Recorrente por meio de ticket refeição equipara-se ao benefício *in natura*, como bem exposto no ACÓRDÃO nº 2803-01.654¹, proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção deste Conselho, que reconheceu a improcedência do lançamento em caso de pagamento através de cartão magnético de alimentação. Vejamos:

Os referidos cartões são utilizados para a compra de alimentação, aceitos exclusivamente em estabelecimentos comerciais que revendem tais produtos, como supermercados e armazéns. O fornecimento de tal instrumento facilita a logística empresarial, evitando-se o manuseio de cestas básicas, além de dar maior liberdade de escolha ao empregado, que pode adquirir o alimento de sua escolha na qualidade que desejar. Sendo oferecido um ou outro – cesta básica ou cartão alimentação – o fim almejado será o mesmo, prover o empregado de víveres, não havendo que haver discriminação somente pela forma de seu fornecimento.

Diante do acima exposto, entendo que o auxílio alimentação fornecido através de ticket alimentação deve ser equiparado à alimentação *in natura* e excluído, portanto, do salário contribuição, já que seu uso é restrito para aquisição de alimentos, aceitos exclusivamente por estabelecimento que os comercializam.

Nesse mesmo sentido também decidiu o acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/1999 a 31/12/2004

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

Ainda que tenha ausência de inscrição no PAT não gera salário de contribuição à Previdência Social, quando do pagamento de cesta básica aos funcionários.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde não considera como parte do salário o pagamento “in natura” de auxílio-alimentação- quando a refeição é fornecida pela empresa. E, portanto, não incide salário de contribuição.

O entendimento é válido e independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou não.

No caso em tela, ao invés de se registrar no PAT, a Recorrente deu cesta básica ou ticket restaurante aos seus empregados, fato que por si só não gera a incidência da contribuição social previdenciária.

[...]

(Processo nº 15586.001026/2007-93, Acórdão nº 2301-003.889 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de janeiro de 2014, Relator Wilson Antônio de Souza Corrêa)

Já em relação às cestas básicas e lanches pagos em pecúnia, especificados no Anexo II do Relatório Fiscal, entendo que não devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isto porque, a legislação foi clara ao estabelecer a necessidade da alimentação ser concedida *in natura* e, a despeito de ter especificado no anexo II que tais valores foram pagos para compra de cesta básica e lanche, não há como garantir que o empregado realmente utilizou tais valores para o fim proposto.

O pagamento em pecúnia para a finalidade alimentícia pode ser usado para fim distinto da alimentação pelo empregado, de modo que o empregador não pode ser desonerado de recolher a referida contribuição previdenciária sobre tal valor, vez que não utilizou a forma autorizada pela legislação previdenciária.

Sendo assim, quanto aos benefícios alimentícios, reconheço que **apenas os valores de ticket refeição** devem ser excluídos do salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser excluída tal parcela do código de levantamento “AL”- Alimentação.

Em seguida, aduziu o recorrente que o Prêmio Líder e a Ajuda de Custo possuem natureza jurídica indenizatória, não podendo ser considerados como salário em sentido estrito.

Conforme consta no Relatório Fiscal, foi verificado na folha de pagamento da empresa o pagamento da rubrica Premio Líder da Turma que, por ser fator de ordem pessoal do trabalhador, integra o salário de contribuição, conforme determina o art. 28, I da Lei 8.212/91.

O prêmio Líder da Turma está condicionado a critérios de ordem pessoal do trabalhador, porém a parcela só deve integrar o salário de contribuição quando paga de forma habitual, com certa frequência.

O prêmio Líder da Turma encontra-se previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 485), na cláusula terceira, parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

O prêmio para a varredeira que atuar como Líder de Turma será integralmente reajustado em 6,0% (seis por cento) passando a R\$ 63,50 (sessenta e três reais e cinquenta centavos) desvinculado da remuneração.

Ocorre que, o fato de o prêmio liderança ser pago às líderes de turma de serviços de limpeza, por regra pactuada em instrumento de negociação coletiva, por si só não retira a natureza de parcela integrante do salário de contribuição, devendo ser analisada a habitualidade do seu pagamento diante do caso concreto.

Sendo assim, a partir da análise do Anexo II, verifica-se que o **Prêmio Líder da Turma** foi pago aos mesmos empregados (José Romildo Alves Martins, Nardelio Moreira de Oliveira e Rafael Silva Ferreira), no período de 08/2006 a 12/2006, de modo que, devido à habitualidade do pagamento da referida parcela, tais valores devem integrar o salário de contribuição.

Em relação à **Ajuda de Custo**, aduziu a fiscalização que a empresa remunerou diversos empregados em vários meses, contrariando o quanto previsto no art. 29, §9º “g” da Lei 8.212/91.

A ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, não será considerada integrante da base de tributação previdenciária.

Se o montante, porém, for dividido em dois ou mais meses, ou, ainda, se esta vantagem for utilizada para outra finalidade que não a mudança de local de trabalho, ela integrará o salário de contribuição.

No caso em tela, a Recorrente não só deixou de justificar o pagamento da ajuda de custo no fato de ter havido a mudança de local de trabalho dos seus empregados, como também realizou tais pagamentos aos mesmos funcionários em diversas competências sucessivas, o que atesta a sua habitualidade, razão pela qual devem ser mantidos tais valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ressalte-se que, como bem pontuado no provimento recorrido, os acordos e convenções coletivas não podem sobrepor-se às Leis, diante do que o simples fato de suas cláusulas terem atribuído às vantagens em apreço uma natureza não remuneratória não tem o condão de afastar a incidência das contribuições previdenciárias.

Por fim, aduz a Recorrente que apresentou vários PER/DCOMP pendentes de análise no âmbito da Receita Federal, requerendo utilizá-los para dar quitação aos débitos por ela reconhecidos.

De início, mostra-se necessário esclarecer à Recorrente que o regime de compensação das contribuições previdenciárias não segue a disciplina prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/96, não sendo autorizada sua compensação com quaisquer tributos administrados pela SRFB, apesar da unificação do órgão, mas apenas com a própria contribuição.

De outro giro, como bem ressaltado pela decisão de primeira instância, também não cabe a este Conselho deferir o procedimento sugerido pela Recorrente, por ausência de norma que o autorize. Ou seja, falece ao órgão julgador a competência para

promover o encontro de contas entre os débitos reconhecidos pela Recorrente e os créditos que entende fazer jus, objeto de PER/DCOMP.

É o que dispõe o art. 69 da IN n. 1300/2012, que atualmente disciplina a matéria:

Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Face ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, dando-lhe PROVIMENTO PARCIAL apenas para excluir do lançamento as parcelas de Ticket Refeição indicadas no levantamento “AL”- alimentação, mantendo-se, no resto, a decisão recorrida.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.

Voto Vencedor

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo – Redator Designado

Ouso discordar da Ilustre Relatora quanto ao seu entendimento acerca da incidência de contribuições sobre os valores correspondentes ao fornecimento de tickets alimentação pela autuada.

Para a Relatora o fornecimento dos vales equivaleria à prestação *in natura*, atraindo assim a aplicação do Ato Declaratório PGFN n.º 03 (DOU 24/11/2011), o qual afasta a incidência de contribuições sobre a alimentação fornecida *in natura*, independentemente da comprovação da inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Verifiquemos, inicialmente, se é aplicável à verba sob comento o citado Ato Declaratório, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e interposição de recurso e desistência dos já interpostos:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”

JURISPRUDÊNCIA: Resp n.º 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp n.º 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp n.º 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp n.º 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp n.º 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp n.º 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

O texto do Ato Declaratório, não há dúvida, refere-se apenas aos casos de fornecimento *in natura*. Por isso, devemos investigar se o pagamento efetuado na sistemática acima relatada poderia ser considerado prestação *in natura*.

Verifiquemos a jurisprudência em que se baseou a PGFN para exarar o Ato Declaratório em questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.(...)3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio

alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).(...)Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.Publique-se. Intimações necessárias.Brasília (DF), 07 de maio de 2010.(REsp nº 1.119.787-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13/05/2010).

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006. (grifou-se)(...)5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 977.238/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/11/2007).

DECISÃO(...)É pacífica neste Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é,

quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.(STJ, REsp 333.001/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 17/11/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da Seção.4. Embargos de divergência providos. (grifou-se)(EREsp 476.194/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005).

Percebe-se que os quatro julgados acima manifestam claramente o entendimento de que somente se considera o fornecimento *in natura* quando a alimentação é fornecida diretamente pelo próprio empregador, o que nos leva a concluir que o fornecimento de cartões ou tickets para aquisição de produtos em estabelecimentos comerciais não representa fornecimento *in natura*.

Conclui-se, portanto, que o Ato Declaratório mencionado não se aplica ao caso em tela.

Observe-se que a motivação da Relatora para excluir da apuração a verba paga a título de alimentação foi exatamente a aplicação do Ato Declaratório da PGFN acima referido.

Entendo, assim, que não tendo a empresa comprovado a sua adesão ao PAT, é cabível a incidência de contribuições sobre essa parcela, posto que disponibilizada em desacordo com a Lei n. 8.212/1991, conforme se verifica do dispositivo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

Observe-se do dispositivo transcrito que a previsão de isenção de contribuição sobre a alimentação fornecida aos empregados condiciona a desoneração a dois requisitos: que a alimentação seja fornecida "*in natura*" e que a sua disponibilização esteja em conformidade com as normas do PAT.

Processo nº 10680.721857/2010-99
Acórdão n.º **2401-003.438**

S2-C4T1
Fl. 872

Assim, não tendo a recorrente fornecido a alimentação *in natura*, além de não comprovar a adesão ao PAT no período do AI, devem incidir contribuições sobre o “Auxílio Alimentação”.

Voto, assim, no sentido de que seja mantida a tributação sobre a verba sob comento.

Kleber Ferreira de Araújo.